



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014698-03.2021.8.27.2700/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS "O COMERCIANTE"

INTERESSADO: JUIZ 1ª VARA CÍVEL - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - GUARAI

VOTO

Conforme já relatado, trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Guaraí/TO nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 5000010-49.2002.827.2721, ajuizada pelo agravante em desfavor de JOSE PEREIRA DOS SANTOS “O COMERCIANTE” e seu sócio JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, ora agravado.

In casu, o agravante pretende obter a reforma da decisão proferida pelo magistrado *a quo* e acolher o pedido de redirecionamento da execução fiscal ao espólio do executado falecido/JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, permitindo que seja oportunizada a exeqüente/agravante, emendar a inicial para que seja promovida a inclusão do espólio no polo passivo e a consequente citação do mesmo.

Pois bem.

In casu, diante do fato, comprovado por Certidão de Óbito (evento 84, CERTOBT2 dos autos originários), dando conta o único sócio coobrigado faleceu no dia 17/05/2021, mostra-se acertado o indeferimento do pleito contido no evento 87, consistente no redirecionamento da execução fiscal ao espólio do executado falecido/José Pereira dos Santos. Isto porque, que segundo precedentes do STJ, não ocorrendo à citação válida do devedor antes do seu óbito, requisito este que autorizaria a sucessão processual, a substituição do executado por seu espólio ou sucessores está impossibilitada, pois implicaria em modificação da relação jurídico-tributária, de forma que

seria necessária a alteração do título executivo, para respaldar a mudança do pólo passivo da execução fiscal, hipótese que não encontra amparo na Lei 6.830/80.

Sendo assim, **se não ocorreu à citação válida do devedor antes do seu óbito, requisito este que autorizaria a sucessão processual, a substituição do executado por seu espólio ou sucessores está impossibilitada, pois implicaria em modificação da relação jurídico-tributária**, de forma que seria necessária a alteração do título executivo para respaldar a mudança do pólo passivo da Ação de Execução Fiscal, hipótese inadmissível pela Lei de regência.

Ademais, conforme enunciado na Súmula Nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível a mudança da Certidão de Dívida Ativa, nos casos de erro material ou formal. Vejamos:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO DO CONTRIBUINTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. **SUBSTITUIÇÃO DA CDA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 07/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Apresenta-se incabível a pretensão do ente exequente de proceder à substituição da Certidão da Dívida Ativa ou ao redirecionamento da Execução Fiscal, proposta em face de contribuinte falecido. Inteligência da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".III. **A circunstância de o falecimento do contribuinte ser superveniente à ocorrência do fato gerador não autoriza, por si só, o ajuizamento da Execução Fiscal em face do de cujus. Com efeito, o redirecionamento do feito executivo pressupõe regularidade no estabelecimento da relação processual, o que não se mostra viável, na hipótese de propositura de ação em face de pessoa falecida.** Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 772.042/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2016; STJ, AgRg no AREsp 731.447/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2015; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.501.230/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/06/2015; STJ, AgRg no REsp 1.455.518/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/03/2015. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1007347/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017)"*

Não se admite o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa morta e não se aplica o art. 131 do Código Tributário Nacional, pois não se trata de óbito ocorrido após a citação da parte executada.

O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio somente é possível quando o falecimento da parte executada ocorrer depois de haver sido citada nos autos da execução fiscal. Do contrário, a hipótese é de extinção da ação por ilegitimidade passiva, que é uma das condições da ação.

Deste modo, agiu com exatidão o MM Juiz Singular.

Ex positis, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Documento eletrônico assinado por **ADOLFO AMARO MENDES, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **459732v2** e do código CRC **a53ca213**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES
Data e Hora: 8/3/2022, às 18:6:22

0014698-03.2021.8.27.2700

459732.V2